

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 1709/84 Apenso Processo DRECAP - 3/4857/84-3026/79

INTERESSADO : GETÚLIO GONÇALVES LEITE

ASSUNTO : Convalidação de atos escolares - Colégio "Mendes Dias"/  
Capital

RELATOR : Consª Guiomar Namó de Mello

PARECER CEE Nº 1946 / 84 - CEPG - Aprov. em 14 /11 /84

**Comunicado ao Pleno em 05/12/84**

1. HISTÓRICO

1.1. Em 27/02/1984, o Sr. GETÚLIO GONÇALVES LEITE, R.G. 7.934.273, requer à 14ª DE da Capital seu histórico escolar de 7ª e 8ª séries, cursadas no Colégio Mendes Dias, para fins de efetivar matrícula em outro estabelecimento.

1.2. Esclarece o requerente que a situação da supracitada Escola era irregular e que o acervo se encontra na Delegacia de Ensino. Após cursar as referidas séries, mudou-se para o Ceará, razão pela qual não soube das providências tomadas pela Escola.

1.3. A sra. Supervisora informou que o Colégio Mendes Dias teve seu pedido indeferido, por não cumprir a Del. 18/78, e que, em consequência, a vida escolar dos alunos deveria ser regularizada. No relatório da Comissão de Supervisores, instalada para homologação dos atos escolares dos alunos ali matriculados, constou: relação dos alunos, com direito a matrícula na 6ª, 7ª, 8ª séries do 1º grau; 1ª, 2ª e 3ª séries do 2º grau e conclusão de curso.

1.3.1. Os autos foram enviados a este Colegiado, Proc. nº 614/80, que deu origem ao Parecer CEE nº 856/80, cuja conclusão foi no sentido de se autorizar, em caráter excepcional, que a Secretaria de Estado da Educação promovesse a realização de exames especiais das matérias constantes do currículo do Colégio "Mendes Dias", em ní-

vel de última série cursada pelos alunos.

1.3.2. Não constou na relação, para exames, o nome do requerente, por falta de documentos relativos a 5ª e 6ª séries (só agora apresentados).

1.4. Pelo princípio da equidade, alegado pela sra. Supervisora, aos alunos da escola que tiveram, através de exames especiais sua vida regularizada, deve-se estender esse direito e, também, ao requerente.

1.5. Em 27/06/84, a DRECAP-3 opina pelo atendimento ao solicitado, em caráter excepcional, avocando os termos do Parecer CEE nº 856/80, pela homologação dos atos escolares praticados durante o período de funcionamento sem a devida autorização, para regularizar a situação do aluno GETÚLIO GONÇALVES LEITE. Nesta linha de raciocínio se pronunciou a COGSP, fls. 14. Por esta, os autos foram encaminhados a este Colegiado, via Gabinete do Sr. Secretário.

1.6. Constituem peças do processo os seguintes documentos: histórico escolar e ficha individual.

## 2. APRECIÇÃO

2.1. Versa o protocolado sobre pedido de GETÚLIO GONÇALVES LEITE que cursou 7ª e 8ª séries no Colégio Mendes Dias, 14ª DE, DRECAP-3 da Capital e requereu histórico escolar, a fim de prosseguir seus estudos. No protocolado 04857/84, seu nome não constou na listagem dos alunos que faziam parte do Processo Piloto nº 3026/79, objeto do Parecer CEE 856/80.

2.2. O Colégio Mendes Dias funcionou sem a devida autorização em 1978 e no 1º semestre de 1979, ministrando Curso Supletivo, modali-

PROCESSO CEE 1709/84 - CEPG - PARECER CEE N° 1946/84 3

dade-suplência, em nível de 1° e 2° graus. Não homologada a regularização da escola pela Equipe de Supervisores encarregada de analisar a situação da mesma, foram os autos remetidos ao Conselho Estadual de Educação para manifestar-se sobre a situação dos alunos.

2.3. Pelo Par. CEE n° 856/80 do nobre Conselheiro Bahij Amim Aur, aprovado em 28/05/80, em que o Colégio "Mendes Dias" solicitou a convalidação dos atos escolares praticados pelos alunos no 1° e 2° semestres de 1978 e 1° semestre de 1979, a conclusão foi a que segue:

"... e, em caráter excepcional, autoriza-se a Secretaria de Estado da Educação a promover a realização de exames especiais das matérias constantes do Currículo da Escola "Mendes Dias", em nível de última série cursada pelos alunos relacionados nas fls. de 36 a 45 do Processo n° 0614/80 e de fls. 35 a 44 do Processo DRECAP-3 n° 3026/79."

2.4. O requerente, não tendo sido incluído no referido parecer, conforme alegado na inicial dos autos, requer que seja expedido o seu histórico escolar, para continuidade de estudos.

2.5. As autoridades, que se manifestaram nos autos, opinaram pela autorização, em caráter excepcional, da realização de exames especiais, em nível de última série alcançada, para GETÚLIO GONÇALVES LEITE.

### 3. CONCLUSÃO

A vista dos documentos que comprovam a matrícula de GETÚLIO GONÇALVES LEITE nas 7ª e 8ª séries do 1° grau do Colégio "Mendes Dias", SP, autoriza-se, por equidade e em caráter excepcional, a

Secretaria da Educação a realizar exames especiais, em nível de 8ª série do 1º grau, para o referido aluno, das matérias constantes do currículo do Colégio "Mendes Dias", conforme estabelecido no Parecer 856/80 deste Colegiado.



a) GUIOMAR NAMO DE MELLO

Relatora

4. DECISÃO DE CÂMARA:

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu Parecer o Voto da Relatora.

Presentes os nobres Conselheiros: Bahij Amin Aur, Cecília Vasconcellos Lacerda Guaraná, Celso de Rui Beisiegel, Dermeval Saviani, Guiomar Namó de Mello, Luiz Antônio de Souza Amaral e Sólon Borges dos Reis.

SALA DA CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU, em 14 de novembro de 1984.

a) Consº BAHIJ AMIN AUR  
PRESIDENTE